

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1383/79

INTERESSADO: FACULDADE DE CIÊNCIAS E LETRAS DE AVARÉ

ASSUNTO : Redistribuição de vagas

RELATOR : Cons. Alpínolo Lopes Casali

PARECER CEE Nº 1325/79 - CTG - APROVADO EM 07/11/79

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

A Faculdade de Ciências e Letras, da Fundação Regional Educacional de Avaré, por meio de ofício protocolado em data de 13 do mês próximo passado, solicita instiruições sobre como deve proceder em 1980, a propósito do disposto na Lei nº 5.850, de 07 de dezembro de 1972, no que diz respeito, principalmente, ao § 1º do seu art. 1º.

Posteriormente, cumprindo diligência, a Faculdade, fazendo remissão a Pareceres deste Conselho, anota: enquanto, no sistema estadual de ensino, há requisitos severos para a redistribuição de vagas, os estabelecimentos isolados de ensino superior particulares, do sistema federal de ensino, atendem um número de exigências bem menor. E, do confronto de exigências, a situação das escolas do sistema estadual de ensino é desesperadora.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

1 - Começamos pelo principio...

O Decreto-Lei nº 574, de 08 de maio de 1969, dispunha em seu art. 1º o seguinte: "As instituições de ensino superior não poderão reduzir, em qualquer ano letivo, o número de matrículas, considerado na primeira série de seus cursos no ano letivo anterior".

E, no parágrafo único, rezava: "Em casos excepcionais, devidamente justificados, a redução poderá ser autorizada pelo Conselho Federal de Educação, antes do início do ano letivo".

O citado art. 1º e seu parágrafo foram alterados pela Lei nº 5.850, de 07 de dezembro de 1972, cuja transcrição, por inteiro, é recomendável.

"Art. 1º - O artigo 1º do Decreto-Lei nº 574, de 08 de maio de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - É vedada às instituições de ensino superior a redução de vagas iniciais, cujo preenchimento dependa de concurso vestibular.

§ 1º - As mencionadas instituições de ensino poderão redistribuir essas vagas por áreas e cursos, independentemente de autorização do Conselho Federal de Educação, desde que o número total permaneça o mesmo e sejam respeitadas as prioridades estabelecidas pelo Ministério da Educação.

§ 2º - Em casos excepcionais, devidamente justificados, a redução das vagas iniciais poderá ser autorizada pelo Conselho Federal de Educação, antes da realização dos concursos vestibulares.

§ 3º - As vagas abertas em decorrência de empate na classificação do concurso vestibular não serão computadas, no período seguinte, para efeito do artigo.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

2 - Do exame das deliberações do Conselho Estadual de Educação, resulta o seguinte:

O Decreto-Lei nº 574, de 1968, com a redação dada ao seu art. 1º pela Lei nº 5.850, de 1972, aplica-se apenas às instituições do sistema federal de ensino, suas destinatárias naturais. Em virtude, porém, do princípio da analogia, o Conselho Estadual de Educação, em mais de uma deliberação, fixou o princípio de que a redistribuição de vagas, no sistema estadual de ensino, dependerá de aprovação do Colegiado, à vista: 1) - da viabilidade física das instituições do prédio escolar; 2) - da suficiência do corpo docente, biblioteca e laboratórios, indicadores, em tese, da eficiência do processo ensino-aprendizagem; 3) - além da relação de oferta-demanda de mercado de trabalho, reveladora de carência de recursos humanos, na área dos cursos a que se refere a redistribuição de vagas.

Ignora-se o que ocorre entre as instituições que integram o sistema federal de ensino. Não se desconhece, no entanto, manifestações do Conselho Federal de Educação a respeito de distorções que vêm dando margem à aplicação do Decreto-Lei nº 574, de 1969, com a redação que lhe deu a Lei nº 5.850, de 1972 ("Documenta", nº 196/72).

A Faculdade consulente deve, porém, sentir-se tranqüila, juntamente com o Conselho Estadual de Educação, em poder afirmar que a rede dos estabelecimentos isolados oficiais municipais, do sistema de ensino do Estado de São Paulo, não é alcançada pelas pesadas e sucessivas críticas à massificação do ensino superior com a duvidosa qualidade do seu processo ensino-aprendizagem.

3 - Não há, todavia, presentemente, razão para que se altere a orientação deste Colegiado a respeito da matéria em apreço,

consubstanciada em sua última deliberação, resultante de voto do nobre Conselheiro Celso Volpe, ou seja, o Parecer-CEE-n° 1575/78.

## II - CONCLUSÃO

Dê-se conhecimento à Faculdade de Ciências e Letras, da Fundação Regional Educacional de Avaré, deste Parecer a respeito de consulta formulada sobre o Decreto-Lei n° 574, de 1969, modificado pela Lei n° 5.850, de 1972.

São Paulo, 06 de novembro de 1979

a) Cons. Alpínolo Lopes Casali - Relator

## III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Armando Octávio Ramos, Célio Benevides de Carvalho, Henrique Gamba, Nicolas Böer, Paulo Gomes Romeo e Tharcísio Damy de Souza Santos.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 07/11/79

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães - Presidente

## IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 07 de novembro de 1979

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente